



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 744-49, CLASSE 42.**

**ACÓRDÃO Nº 8.385**  
(16.11.2011)

**REPRESENTAÇÃO Nº 744-49, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADO : GILVÂNIA DE OLIVEIRA LIMA**

**RELATOR : Desembargador LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PANFLETAGEM. DOAÇÕES COM VALOR ESTIMADO INFERIOR À R\$ 50.000,00. DOAÇÃO DE SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA NO LIMITE PERMISSIVO DO ART. 23, I DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. A doação feita por pessoa física com valor estimado inferior a R\$50.000,00, é permitida nos termos do §7º do inciso I do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. Também se enquadram no limite permissivo mencionado as doações de serviços.

3. *In casu*, tendo o representado doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente da prestação de serviços, resta a doação abrangida no permissivo legal.

4. Sendo a conduta descrita pelo *parquet* evidentemente lícita, carece a representação de interesse processual.

5. Representação extinta sem resolução de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir a representação sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 744-49, CLASSE 42.**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
16 de novembro do ano de 2011.

**Des. RAIMUNDO ALVES CAMPOS JÚNIOR**  
Corregedor Regional Eleitoral no exercício da presidência

**Des. LUCIANO GUILMARÃES MATA**  
Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 744-49, CLASSE 42.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Gilvânia de Oliveira Lima, sob a alegação de violação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010; e a condenação da representada nas penalidades do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Em cota de vistas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento da petição inicial, entendendo carecer ele de interesse de agir.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 744-49, CLASSE 42.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Gilvânia de Oliveira Lima, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Sustentou o Ministério Público que o representado efetuou doação em valor superior a 10% dos seus rendimentos em 2009, o que ofenderia o inciso I do §1º do art. 23 que prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (...)

Compulsando os autos, verifico que a doação se referiu a prestação de serviços de panfletagem destinada a propaganda eleitoral, portanto, de doação com valor estimável.

No que tange a esta modalidade de doação, a recente minireforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

*§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**REPRESENTAÇÃO Nº 744-49, CLASSE 42.**

É de se ressaltar que, malgrado não tenha a lei reformadora previsto a doação estimada de serviços, faz-se necessária uma interpretação extensiva para considerar qualquer modalidade de doação estimável em dinheiro, de forma a prestigiar a *mens legis*, e evitar teratologias como punir alguém que prestou serviço de valor estimável ínfimo e não punir outrém que faça vultuosa doação por meio da cessão de bens móveis (evidentemente que observando o limite legal).

Desta feita, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *parquet*, mas tão somente um limite determinado (R\$50.00,00).

Outrossim, verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis.

Destarte, verifica-se que a doação transcorreu de forma legal, vez que se enquadrou nos limites trazidos no §7º do inciso I, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, não havendo o que se falar em penalidade ao doador.

Assim, não existindo utilidade, nem tampouco necessidade, na propositura da demanda, se percebe a ausência uma das condições de ação, qual seja o interesse processual, impedindo a apreciação do *merito causae*.

Com essas considerações, voto pela extinção da representação sem resolução do mérito nos termos do art. 295, III do CPC.

É como voto.

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 744-49.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.598/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/11/2011 (SESSÃO Nº 82/2011)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO SUBSTITUTO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : GILVANIA DE OLIVEIRA LIMA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir a representação sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.385, de 16.11.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e Exma Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de novembro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários